

01-0348/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 348/2018 DE 28/06/2018

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DE ACIDENTADOS OU PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU) A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 01 do Proc.
n° 01-348 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 1

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI n° da Vereadora Rute Costa

PL

348/2018

“Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o paciente.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

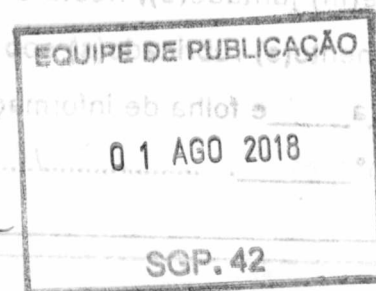
Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

Rute Costa

RUTE COSTA

Vereadora



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04.1.....8.....18.....
Ass: _____

Kardec Leonardo de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-348 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 3

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

JUSTIFICATIVA

O SAMU 192 vem cumprindo satisfatoriamente sua missão de atender as emergências da cidade de São Paulo, no entanto há algumas reclamações de pessoas que gostariam de ser atendidas pelos seus planos de saúde e não foi possível o encaminhamento. Considerando isso, o presente Projeto de Lei propõe ao médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo responsável ou pelo próprio paciente, quando o paciente encontrar-se lúcido, para optar por esse tipo de atendimento.

Há de se considerar ainda, além da prerrogativa do paciente ou de seu responsável em escolher o local para seu atendimento, os locais de atendimento municipais ficariam com uma demanda menos excessiva, desafogando seu fluxo e permitindo melhores condições àqueles que dependam tão somente desse tipo de atendimento, ou seja, exclusividade no atendimento público municipal.

A portaria GM N.O 2.048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, estabelece a competência gestora do médico regulador. Segundo a portaria, caberá a cada um deles a decisão para qual Emergência o paciente deverá ser encaminhado.

Estabelece, ainda, que os hospitais privados devem contar com Centrais de regulação médica, médicos reguladores, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica.

Conforme o anexo 1 da portaria citada: 1.2 Ao médico regulador também competem funções gestoras - tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve: - decidir sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, entre as disponibilidades a resposta mais adequada a cada situação, advogando assim pela melhor resposta necessária a cada paciente, em cada situação sob o seu julgamento; - decidir sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar; - decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada "vaga zero" para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência; - o médico regulador de urgências regulará as portas de urgência, considerando o acesso a leitos como uma segunda etapa que envolverá a regulação médica das transferências inter-hospitalares, bem como das internações; - acionar planos de atenção a desastres que estejam

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 03 de 20 18 fls. 4
n° 01-348 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094**GABINETE VEREADORA RUTE COSTA**

pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência; - requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais com pagamento ou contrapartida a *posteriori*, conforme pacto a ser realizada com as autoridades competentes; - exercer a autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir pacientes ao setor público, sendo o pré-hospitalar privado responsabilizado pelo transporte e atenção do paciente até o seu destino definitivo no Sistema; - contar com acesso às demais centrais do Complexo Regulador, de forma que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados, em relação às suas necessidades. 2. Regulação do Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (incluídas as concessionárias de rodovias): O setor privado de atendimento pré-hospitalar das urgências e emergências deve contar, obrigatoriamente, com Centrais de Regulação Médica, médicos reguladores e de intervenção, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica (para os casos de serviços de atendimentos clínicos). Estas Centrais de Regulação privadas devem ser submetidas à regulação pública, sempre que suas ações ultrapassarem os limites estritos das instituições particulares não conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos casos de medicalização de assistência domiciliar não urgente.

Desta forma o presente projeto de lei, merece acolhimento pelos ilustríssimos senhores vereadores por ser de extrema necessidade para os eventuais pacientes, além de propiciar mais vagas no sistema público de saúde.

RUTE COSTA**Vereadora**

do processo nº 01 – PL 348 de 2018.

• (a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

01 AGO 2018

~~PRESIDENTE~~

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22